

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.820, DE 2018

Confere ao Município de Dolores de Campos - MG o título de "Capital Nacional da Selaria".

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste a Comissão o projeto de lei em epígrafe, que confere ao Município de Dolores de Campos, no Estado de Minas Gerais, o título de "Capital Nacional da Selaria".

O nobre Deputado Reginaldo Lopes, autor do PL em exame, justifica sua iniciativa asseverando que "a atividade da selaria é a base da economia local e praticamente toda a população vive da indústria de arreios, selas e congêneres ou da atividade tropeira. São 9300 habitantes, quase todos descendentes de tropeiros".

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura, e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Cultura, de lavra do Deputado Lincoln Portela.

Em conformidade com o despacho exarado no REQ-129/201, o projeto foi desarquivado em 19 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua técnica legislativa ou sua redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 9.820, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

